



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA SUPRESSIVA - CCJ**  
**PEC n.º 6 de 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 2º, 3º e 5º do art. 24 da PEC 6/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo rever as regras relativas à acumulação de benefícios tratadas pela PEC 6/2019. O artigo 24, ao disciplinar a matéria traz normas de grande impacto na vida dos beneficiários dos regimes previdenciários – tanto RGPS como RPPS. Da forma que se encontra disposto, o referido artigo implica em redução drástica de renda quando se fala, por exemplo, da cumulação de aposentadoria com a pensão por morte. A redução dos valores percebidos pelos beneficiários ocorre mediante a aplicação de percentuais sobre faixas de valor em número de salários mínimo, provocando forte redução na renda familiar.

Não se pode considerar plausíveis mudanças do orçamento familiar no montante proposto. Assim é que, aprovando-se as regras como hoje encontram-se dispostas, chegaremos a situações que trazem temor social, tamanha ofensa à segurança financeira. Como exemplo, pensemos na situação de quem percebe uma aposentadoria de R\$ de 5.000,00, e cujo cônjuge perceba o mesmo valor de aposentadoria. Sobrevindo o falecimento de um dos cônjuges, o outro apenas poderá acumular a pensão com sua aposentadoria no total de cerca de R\$ 2.000,00, ou seja, perderá R\$ 3.000,00 em sua renda mensal total. Assim, esta família que tinha como renda R\$ 10.000,00, passará a receber apenas R\$ 7.000,00.

No caso de um servidor público que perceba proventos de R\$ 20.000,00, e que deixaria uma pensão de R\$ 12.000,00 para o cônjuge, com o seu falecimento, segundo as regras do art. 23 da PEC 6, no caso de esse cônjuge receber proventos de aposentadoria no mesmo valor – R\$ 12.000 –, terá a pensão reduzida para apenas R\$ 2.800,00, ou seja, perderá R\$ 9.200,00 apenas com base nas regras do art. 24.

SF/19950.41273-68

Por isso, em não vermos condições fáticas que assegurem uma normalidade na vida destas famílias, é que apresentamos a presente emenda, no intuito de afastar essa limitação e assegurar, nas hipóteses de acumulação permitidas pelo art. 24, a percepção integral da pensão para o qual o trabalhador, em vida, contribuiu e que integra a renda familiar.

Ao propormos a supressão do §2º, torna-se consequência necessária a exclusão dos §§ 3º e 5º. Este, possui em si o condão de que lei posterior possa alterar essas regras, podendo torná-las ainda mais drásticas.

Sala das Comissões, em de 2019.

**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**



SF/19950.41273-68